



Câmara Municipal de Várzea Paulista



PARECER DA DIRETORIA FINANCEIRA – Nº 05/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2025

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Trata-se do Projeto de Lei nº 52/2025 de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa atender aos preceituados estabelecidos pelo artigo 165, II, § 2º da Constituição Federal, artigo 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo; e do § 2º do artigo 184, da Lei Orgânica do Município.

Em linhas gerais, a LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA.

Para a análise da LDO deve-se fazer a interpretação sistemática das informações apresentadas juntamente com as regras de finanças públicas e as interpretações doutrinárias, dos órgãos de controles e de julgamento das contas públicas. Portanto, não será realizado nenhum juízo de valor com relação à conveniência ou discricionariedade de alocação de recursos, sendo emitida opinião estritamente de caráter técnico contábil e financeiro.

Feito as considerações preliminares, passamos aos comentários da análise realizada no projeto de Lei:

1) Texto do Projeto de Lei:

a) O inciso II do art. 8º da propositura estabelece o limite de 15% para abertura de créditos adicionais suplementares por meio de decreto do Poder Executivo. No entanto, esse percentual aparenta ser elevado, considerando os princípios da boa técnica orçamentária e o comportamento recente da inflação, que, embora acima da meta, não ultrapassa o patamar de 6%.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu *Manual de Gestão Financeira para Prefeituras e Câmaras Municipais* (edição de 2021), orienta que sejam observados critérios de proporcionalidade e controle na autorização de créditos suplementares:



Câmara Municipal de Várzea Paulista



“No último ano de mandato, assim como nos demais, recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º, da CF).

Tal comedimento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às vezes, a 70% do orçamento total; isso, enquanto a inflação não supera a casa dos 10%. Eis um “cheque em branco” para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos.” Grifei

Assim, **recomenda-se que o limite proposto seja reduzido para 10%**, de forma a se alinhar mais adequadamente ao índice inflacionário e a fortalecer o controle dos créditos adicionais por parte da Casa Legislativa.

Entretanto, o melhor julgamento da razoabilidade do percentual fica a cargo dos nobres Vereadores desta Câmara Municipal.

2) **Anexo I – Receitas**

“A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterá ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*
- d) avaliação da situação financeira e atuarial;*
- e) do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*
- f) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*
- g) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.”¹*

¹ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:20083



Câmara Municipal de Várzea Paulista



Cabe ressaltar que, as informações apresentadas pela municipalidade carecem de aprimoramento no que concerne a transparência das informações, com os respectivos quantitativos alcançados, a fim de atender plenamente o Art. 4, da LRF, conforme será detalhado a seguir:

2.1) Anexo I e II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais **- - Anexo de Metas Anuais**

O anexo visa atender ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e *“integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.”*

Nesse sentido, o demonstrativo deve estar acompanhado de análise das principais informações apresentadas, bem como o destaque das principais variações. Além disso, devem ser apresentadas as medidas que serão tomadas para atingir as metas estabelecidas.

Além das variáveis econômicas devem ser levadas em consideração as variáveis fiscais da municipalidade, tais como dívida, resultado primário, receitas (projeções), despesas obrigatórias e discricionárias, projeção de juros.

No entanto, cabe destacar que, ao comparar as previsões de receita entre os exercícios de 2025 (LOA) e 2026 (PPA), observa-se um acréscimo relevante de aproximadamente R\$ 51 milhões nas receitas correntes, sem apresentação de justificativas ou informações que embasem tal aumento.

Ademais, desde o exercício de 2022, as projeções de arrecadação vêm se mostrando inconsistentes, não se concretizando conforme previsto nas peças orçamentárias. Para o exercício de 2025, já se observam indícios de dificuldades financeiras enfrentadas pela municipalidade, o que sinaliza a possibilidade de uma nova frustração de receitas.

Exemplos que reforçam o cenário:

a) Alerta do TCESP

Alerta formal (anexo) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) quanto à execução fiscal da Prefeitura de Várzea Paulista, apontando no item “Análise da Receita (Execução Orçamentária)” uma



Câmara Municipal de Várzea Paulista



“**situação desfavorável**, demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais”.

Este alerta reforça a necessidade de revisão das premissas de arrecadação adotadas na LDO 2026, a fim de evitar o comprometimento do resultado fiscal e a inviabilidade de execução dos programas de governo.

b) Necessidade de aprimoramento na transparência das projeções de receita:

Considerando a recorrente discrepância entre as projeções de arrecadação e a efetiva realização das receitas nos últimos exercícios, recomenda-se que o Poder Executivo apresente, juntamente com a proposta da LDO para o exercício de 2026, as **análises técnicas, premissas econômicas e metodologias utilizadas na elaboração das estimativas de receita**.

Tal medida visa ampliar a transparência e a credibilidade do planejamento orçamentário, permitindo que o Poder Legislativo e os órgãos de controle exerçam sua função de forma mais efetiva, além de prevenir distorções que possam comprometer o equilíbrio fiscal e a execução das políticas públicas.

2.2) Anexo III – Resultado Primário – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

O Anexo III – Resultado Primário apresenta demonstrativo contendo as projeções de receitas e despesas primárias para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como para os exercícios subsequentes de 2026, 2027 e 2028.

No entanto, verifica-se que o referido quadro foi encaminhado sem preenchimento, constando todos os valores zerados. Diante disso, é necessário **comunicar à municipalidade para que providencie o envio do quadro devidamente preenchido**, a fim de viabilizar a análise do cumprimento das metas fiscais, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3) Anexo IV – Resultado Nominal / Anexo V – Montante da Dívida Pública

Os anexos encaminhados apresentam informações relativas aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como projeções para os exercícios subsequentes de 2026, 2027 e 2028, referentes ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal.



2.4) Anexo I – Metas Anuais – Anexo de Metas Fiscais

Além das informações de Receitas e Despesas Totais, Receitas e Despesas Primárias, Resultado Primário, Dívida Pública Consolidada Líquida e Resultado Nominal, em valores corrente, constante para 2026, 2027 e 2028, também traz percentuais relativos ao PIB e a RCL.

Considera para essas estimativas as variáveis de inflação e PIB do Estado. Entretanto, aparentemente, sem considerar as variáveis econômicas e fiscais da municipalidade, tais como dívida, resultado primário, receitas (projeções), despesas obrigatórias e discricionárias, projeção de juros.

Em que pese o anexo apresentar estrutura formal compatível com os requisitos legais, incluindo os índices de previsão do PIB e da inflação — que parecem constituir os principais vetores considerados para a definição das metas fiscais no período de 2026 a 2028 —, observa-se a ausência de elementos fundamentais para uma avaliação mais consistente.

A propositura não apresenta qualquer análise específica do contexto fiscal e econômico do município, tampouco descreve cenários prospectivos, riscos fiscais ou justificativas que sustentem as metas projetadas. Também não há informações complementares que subsidiem a compreensão da metodologia utilizada, o que compromete a transparência e dificulta o controle e acompanhamento por parte do Poder Legislativo e dos órgãos de fiscalização.

2.5) Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

O “Anexo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior” traz como informação os valores totais de receitas, despesas, Resultados Primários e Nominal, e Dívida.

Contudo, não há qualquer informação ou análise, no projeto de maneira transparente, que demonstre/identifique a avaliação do cumprimento das metas previstas nos exercícios anteriores, descumprindo, parcialmente, o que aduz o Art. 4, § 2º, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6) Anexo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



Câmara Municipal de Várzea Paulista



O demonstrativo traz informações de valores correntes e constantes (sem inflação). No entanto, somente traz como informação de análise a ser considerada o índice de inflação.

Cabe lembrar que, esse demonstrativo, também, deve ser “instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores”, conforme prevê o § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.7) Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido e Anexo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos:

Os anexos contêm quadros que demonstram a movimentação patrimonial e de alienação de bens móveis e imóveis dos anos 2024, 2023, e 2022, para fins de cumprimento do Art. 4º, § 2º, III da LRF.

Contudo, não há informação sobre a destinação dos recursos ou sobre as movimentações do patrimônio líquido.

Cabe lembrar que, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do Patrimônio Líquido do Município.

Conforme entendimento do Tesouro Nacional, destacado em seu Manual,

“Em continuidade à demonstração da evolução do patrimônio líquido, deve ser destacada, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, cuja forma de elaboração e preenchimento do respectivo demonstrativo”²

Ainda, conforme o manual: “O objetivo do Demonstrativo é assegurar a transparência da forma como o ente utilizou os recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do patrimônio público.” Grifei.

No caso, conforme demonstrado no anexo, aparentemente, a municipalidade não realizou alienação relevante de seu patrimônio, bastando apenas breve nota explicativa das ocorrências.

2

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+vers%C3%A3o+18.09.2017.pdf/5fe8f9eb-ec0b-46f7-bbb3-4e7fb4e9854>, página 103



Câmara Municipal de Várzea Paulista



Dessa forma, entendo que os demonstrativos apresentados nos anexos IV e V atendem parcialmente aos requisitos do art.4º, § 2º, inciso III da LRF.

2.8) **Anexo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**

De acordo com o MDF “O objetivo do Demonstrativo é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.”

Cabe alertar que, o demonstrativo **não traz qualquer menção à necessidade de Aporte ao Fundo de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Paulista (FUSSBE).**

Cabe destacar que, de acordo com o art. 17-F da Lei Municipal nº 1703/2002, a Administração **possui débitos previdenciários**, objeto de parcelamento formalizado no Termo nº 00004/2025 (0424/2023). Além disso, há valores apurados nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, ainda pendentes de quitação.

A insuficiência financeira do plano previdenciário, considerando os valores com vencimento até o exercício de 2026, é da ordem de aproximadamente **R\$ 57 milhões**, valor não corrigido monetariamente e sem juros.

Sem o pagamento desses valores, o saldo bancário do plano financeiro é suficiente apenas para a cobertura de cerca de dois a três exercícios. A omissão dessa realidade compromete a credibilidade do planejamento de médio prazo e expõe a ausência de responsabilidade previdenciária do município.

2.9) **Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita**

O Anexo VII visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à estimativa e compensação da Renúncia de Receita, demonstrando os montantes estimados para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, por qual modalidade e forma de renúncia, bem como qual será a forma de compensação dessas Receitas.

No entanto, cabe ressaltar que, o Anexo **deve** ser acompanhado de análises dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações de **maneira transparentes**, a fim de dar maior



Câmara Municipal de Várzea Paulista



consistência aos valores apresentados, bem como para que seja possível avaliar a motivação para a renúncia.

Além disso, deve conter as condições para se utilizar de cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no caput do art. 14 da LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.” Grifei.

Nota-se que o inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece que a compensação da renúncia de receita deve ocorrer por meio do aumento de outra receita, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário e garantir a manutenção da arrecadação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tem como um de seus principais objetivos assegurar o equilíbrio das contas públicas, especialmente por meio da preservação das metas de resultado fiscal previstas para o exercício em que ocorrer a renúncia de receita.

Nesse sentido, o ideal é que o projeto que proponha renúncia fiscal traga, de forma clara, os objetivos pretendidos, as justificativas que a fundamentam e a demonstração dos benefícios esperados para o município.

No entanto, o projeto em análise não explicita quais benefícios concretos serão alcançados com as renúncias de receitas previstas no Anexo VII. Embora constem informações relativas ao tributo objeto da renúncia e ao público-alvo ou setor a ser beneficiado, não há qualquer análise de impacto ou retorno esperado para a administração pública.

Além disso, a forma de compensação apresentada — o contingenciamento de despesas orçamentárias — não atende, de forma adequada, ao disposto no inciso II do art. 14 da LRF, uma vez que:



Câmara Municipal de Araraquã Paulista



- a) Não constitui um aumento de receita de outra fonte, como exigido pela norma;
- b) Não especifica quais despesas seriam objeto do contingenciamento, comprometendo a transparência e a previsibilidade orçamentária.

Importante destacar ainda que o § 2º do mesmo artigo da LRF estabelece que, para que a renúncia de receita possa ser implementada, a medida de compensação deve estar em vigor na data da publicação do ato que a conceder. Isso significa que não é suficiente a simples previsão futura de contenção de gastos, sendo necessário o oferecimento de outra forma efetiva de compensação, preferencialmente por meio de aumento permanente de outra fonte de receita, conforme exige a legislação.

Diante disso, **recomenda-se** que o projeto seja complementado com informações que demonstrem: 1) a efetiva justificativa da renúncia; 2) os benefícios esperados para o município; 3) o impacto estimado na arrecadação; e 4) a forma de compensação conforme exige a legislação vigente.

2.10) Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

O Anexo VIII da propositura visa atender ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que se refere à margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC).

Para esse fim, o demonstrativo deve ser acompanhado de análise técnica detalhada, demonstrando a metodologia utilizada para a obtenção dos valores apresentados. Essa análise deve estar embasada em dados objetivos, como indicadores de atividade econômica, ações e programas desenvolvidos pela Administração, e outras informações que justifiquem e deem consistência aos resultados expostos, conforme orientação expressa no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Cabe destacar que o principal objetivo desse demonstrativo é assegurar transparência na criação ou ampliação de DOCC, bem como verificar se tais despesas estão devidamente compensadas por aumento permanente de receita ou redução permanente de outras despesas, conforme exige a LRF, permitindo assim a mensuração do impacto nas metas fiscais estabelecidas.

Contudo, não é isso que se observa no Anexo VIII apresentado. O demonstrativo não apresenta a metodologia de apuração dos valores, tampouco fornece justificativas técnicas para o montante declarado como



Câmara Municipal de Várzea Paulista



“aumento permanente de receita”. A ausência desses elementos compromete a confiabilidade do demonstrativo e impede a adequada verificação da compatibilidade das novas despesas com a sustentabilidade fiscal.

Diante do exposto, conclui-se que o Anexo VIII não atende aos aspectos essenciais exigidos pelo art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, carecendo de complementação técnica para possibilitar sua correta análise e conformidade legal.

2.11) Anexo IX – Projeção Atuariais do Regime de Previdência Própria

As informações constantes na propositura estão em consonância com os dados apresentados no Relatório de Avaliação Atuarial Anual, referente a maio de 2025, elaborado pela empresa de atuária Exactus, contratada pelo FUSSEBE, conforme disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o demonstrativo em questão tem por finalidade dar transparência à projeção atuarial do regime próprio de previdência no longo prazo, permitindo a avaliação quanto à suficiência dos recursos alocados para garantir os pagamentos dos benefícios previstos no plano. Trata-se, portanto, de uma análise fundamental para dimensionar o impacto fiscal decorrente da necessidade de financiamento do regime.

Do ponto de vista formal, verifica-se que o anexo atende aos requisitos legais, estando em conformidade com os dispositivos normativos aplicáveis.

2.12) Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

De acordo com o art. 4º, § 3º, da LRF, “*A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*”

Trata-se, portanto, de Anexo obrigatório que deve conter informações quanto a possibilidade da ocorrência de eventos no programa de trabalho que venham a impactar negativamente as contas públicas, frustre a arrecadação de receita, ou qualquer evento prejudicial ao município. E,



Câmara Municipal de Várzea Paulista



principalmente, “dar transparência sobre possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal”.³

O Anexo de Riscos Fiscais constante da propositura apresenta informações sobre passivos contingentes e demais riscos fiscais, porém observa-se que tais elementos aparentemente se confundem entre si, sem a devida distinção conceitual ou categorização, o que dificulta a correta compreensão e análise dos potenciais impactos sobre as finanças públicas.

Outro ponto que merece atenção refere-se às “providências a serem adotadas” em caso de concretização dos riscos. Essas medidas, de forma genérica, estão restritas ao contingenciamento de despesas orçamentárias, sem especificação de quais ações efetivas seriam implementadas, nem critérios ou prioridades adotadas para mitigar tais riscos.

Dessa forma, entende-se que o demonstrativo poderia ser aprimorado quanto à sua transparência e objetividade, especialmente no que se refere à identificação clara dos riscos, estimativa de impactos e medidas de mitigação mais consistentes, o que contribuiria para o adequado acompanhamento, avaliação e gestão fiscal preventiva.

2.13) Anexo I – Metas e Prioridades

O anexo apresenta informações relevantes, como o programa, a unidade gestora responsável, o objetivo, os indicadores, a unidade de medida, o índice de referência, além da ação, função programática, produto, metas físicas e o custo total estimado para o exercício de 2026.

2.14) Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício

O anexo demonstra os programas, os objetivos, órgãos responsáveis, montante do dispêndio orçamentário para a realização de cada Programa e justificativa de maneira resumida e sucinta.

2.15) Anexo VI – Unidades Executoras e ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

O anexo traz o programa, a unidade executora, a função e subfunção, bem como o montante anual da despesa por ação e por projeto/atividade, a meta física para o exercício e unidade de medida.

³ MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – ANEXO DE RISCOS FISCAIS



Câmara Municipal de Araraquã Paulista



Verifica-se que os demonstrativos constantes no Anexo I – Metas e Prioridades, Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício, e Anexo VI – Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental **não refletem** os indicadores estabelecidos no Ato da Mesa nº 12/2025, previamente encaminhado ao Poder Executivo.

3) SUGESTÃO DE EMENDAS

A proposta apresentada pelo Poder Executivo é passível de emendas, conforme previsto no artigo 166 da Constituição Federal.

Diante disso, sugiro as emendas:

3.1) Necessidade de ajustes nas referências dos anexos:

- a) Incluir, após o item Anexo I – Riscos Fiscais, o item Anexo I – Metas e Prioridades;
- b) Alterar o item ANEXO II - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - METAS - CUSTOS PARA O EXERCÍCIO para ANEXO V - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - METAS - CUSTOS PARA O EXERCÍCIO;
- c) Alterar o item ANEXO III - UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL para ANEXO VI - UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL;

3.2) Monitoramento da gestão e acompanhamento das contas municipal pela Câmara Municipal

1) Para o aprimoramento do monitoramento da gestão e acompanhamento das contas municipal pela Câmara Municipal, sugiro a inserção de artigo que institua o envio e publicação mensal de acompanhamento de indicadores de desempenho, tendo como sugestão o texto:

“As variações das metas físicas, resultados orçamentárias, financeiras e nos indicadores de desempenho serão objeto de análise periódica e regular pela municipalidade, que encaminhará, mensalmente, à Câmara Municipal até o dia 30 do mês subsequente ao período analisado, juntamente com as justificativas para as variações.”



Câmara Municipal de Várzea Paulista



3.3) Adequação texto

Alterar no Art. 14º, caput da propositura, onde consta “**Art. 14.** A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de **2026** do primeiro ano de mandato e até 30 de abril os demais anos, compor-se-á de:”

Para:

Art. 14. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de **2025** do primeiro ano de mandato e até 30 de abril os demais anos, compor-se-á de:

3.4) Retificação de numeração de Projeto/Atividade atribuído à Câmara Municipal

Observa-se que **o número do Projeto/Atividade atribuído à Câmara Municipal, na presente propositura, encontra-se incorreto, devendo ser retificado** conforme demonstrado no quadro abaixo:

PPA Atual	Alterar para:
1000 Desenvolvimento e Modernização da Câmara Municipal	1028 Desenvolvimento e Modernização da Câmara Municipal
2001 Administração das Atividades Legislativas	2001 Administração das Atividades Legislativas
2000 Administração de Pessoal	2088 Administração de Pessoal

3.5) Completação das informações no orçamento da Câmara Municipal, conforme Ato nº 12/2025.

Os demonstrativos constantes no Anexo I – Metas e Prioridades, Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício, e Anexo VI – Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental não refletem os indicadores estabelecidos no Ato da Mesa nº 12/2025, previamente encaminhado ao Poder Executivo.

Diante dessa inconsistência, recomenda-se a inclusão dos referidos indicadores nos anexos correspondentes, a fim de assegurar a compatibilidade entre o planejamento estratégico institucional da Câmara Municipal e a proposta orçamentária apresentada. Tal medida visa reforçar o controle e o alinhamento entre os Poderes, além de promover a transparência e a efetividade na execução das ações governamentais previstas.

3.6) Possível incorreção nas referências dos Artigos 45 e 46



Câmara Municipal de Várzea Paulista



Possível incorreção na referência aos artigos nos dispositivos legais: o artigo 45 menciona o artigo 36, e o artigo 46 menciona o artigo 34, podendo haver inconsistência nas indicações.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 52/2025 não atende às disposições relevantes da legislação contábil e financeira, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis do Direito Financeiro e Constitucional.

Recomenda-se, portanto, a adoção de melhorias na transparência das informações apresentadas, com a inclusão de análises técnicas mais robustas e dados complementares que subsidiem de forma adequada a proposta legislativa, especialmente quanto a:

- a) Ausência de análises técnicas, premissas econômicas e metodologias utilizadas na elaboração das estimativas de receita;
- b) Providências relativas aos débitos decorrentes da ausência de aporte ao Fundo de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Paulista (FUSSBE).

Ademais, considera-se pertinente que sejam apresentadas as devidas emendas modificativas, a fim de ajustar a matéria às exigências legais e às boas práticas de planejamento e controle orçamentário.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer não possui caráter vinculativo para as comissões permanentes da Câmara Municipal, tampouco representa o posicionamento dos Senhores Vereadores, aos quais compete a apreciação e deliberação final sobre a matéria.

Por fim, destaca-se que este parecer foi elaborado exclusivamente sob os aspectos contábeis e financeiros do projeto, sem qualquer juízo de valor quanto ao mérito, à conveniência ou à oportunidade da proposta legislativa, tendo, portanto, natureza estritamente técnica, conforme o escopo da análise realizada.

Várzea Paulista, 09 de setembro de 2025.

RENATA C. A. COZATTI
Diretora Financeira



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6N51093TGNH5R1VG>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6N51-093T-GNH5-R1VG



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - DF Nº 5/2025, Protocolo:8934/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 6N51-093T-GNH5-R1VG